



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
“A Pequena Cativante”

LEI Nº 1.692, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Município de Rio Brilhante-MS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o ordenamento de uso e ocupação do solo do Município de Rio Brilhante-MS a fim de orientar seu desenvolvimento.

Art. 2º Os alvarás de licença para localização e funcionamento de qualquer atividade somente poderão ser expedidos observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Nenhum parcelamento ou obra de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo de edificação será feita na área urbana do Município sem a prévia aprovação e licença da Prefeitura, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A implantação das zonas de interesse social em área já consolidada deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - CMDS, precedida obrigatoriamente de audiência pública a se realizar em torno do imóvel de interesse.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – BAIRRO: cada uma das partes em que se costuma dividir uma cidade ou distrito, para uma mais precisa orientação das pessoas e facilitar o controle administrativo dos serviços públicos e unidade básica do território urbano, criada conforme referenciais históricos, sociais e culturais, segundo os quais serão distribuídos a infraestrutura urbana básica e os equipamentos de serviços públicos essenciais e organizados os movimentos comunitários e a participação comunitária;

II - LOTEAMENTO PADRÃO: lotes destinados a edificação, com uso e ocupação da zona a ser implantada;

III - LOTEAMENTO FECHADO: instalação em regime de condomínio de unidades autônomas cujas vias internas têm acesso restrito, delimitado por muro;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
“A Pequena Cativante”

IV – ZEIA – ZONA ESPECIAL DE INTERESSE AMBIENTAL: destinada a contribuir para a manutenção do equilíbrio ecológico e paisagístico no território do Município. Qualquer tipo de empreendimento a ser implantado nesta área deverá ser analisado previamente pelo CMDS. Em casos de nascentes de curso d’água do Município serão respeitadas faixas de largura mínima de 30,00m (trinta metros) de cada lado, destinadas à manutenção e recomposição das matas ciliares, onde são vedados quaisquer tipos de edificação;

V - ZCS – ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS: zona destinada predominantemente à instalação de comércio e serviços;

VI - ZCS2 – ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS PESADOS: zona destinada predominantemente à instalação de comércio e serviços pesados;

VII – ZM – ZONA MISTA: zona de atividades múltiplas destinada à habitação, ao comércio e atividades que demandem maior movimentação de veículos;

VIII – ZI – ZONA INDUSTRIAL: zona destinada predominantemente à instalação de indústrias;

IX –ZR- ZONA RESIDENCIAL: predominantemente residencial com padrão de ocupação unifamiliar e multifamiliar, permitidos comércio e serviços em caráter restrito;

X – ZAR - ZONA DE AMORTECIMENTO AÉREO /RODOVIÁRIO: deverá ser composta de uma faixa de 100,00m (cem metros) do perímetro, do aeroporto municipal, com área *nom aedificandi*;

XI - ZEIS - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL: área urbana ou rural, com regime específico de parcelamento, uso e ocupação do solo, para fins sociais;

XII - ZT -ZONA DE TRANSIÇÃO: área contígua ao perímetro urbano com características urbana e rural.

CAPÍTULO III

DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I

Das Zonas

Art. 5º Para fins da presente Lei consideram-se zonas as parcelas da área urbana que apresentam características de usos e ocupações específicas.

Parágrafo único. Uso e Ocupação é o conjunto das diversas atividades consideradas para cada zona, de acordo com o estabelecido no Anexo III desta Lei - Tabela de Uso e Parâmetro para a Ocupação do Solo.

Art. 6º A área urbana da sede do Município de Rio Brilhante compreende as seguintes zonas:



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
“A Pequena Cativante”

- I - ZEIA – Zona Especial de Interesse Ambiental;
- II - ZCS – Zona de Comércio e Serviços;
- III - ZCS2 – Zona de Comércio e Serviços Pesados;
- IV - ZM – Zona Mista;
- V - ZI – Zona Industrial;
- VI - ZR - Zona Residencial;
- VII - ZAR - Zona de Amortecimento Aéreo/Rodoviário;
- VIII - ZEIS - Zona Especial de Interesse Social;
- IX - ZT- Zona de Transição.

Art. 7º A delimitação das diversas zonas compreendidas na área urbana será regulamentada conforme mapa do Anexo II desta Lei.

Art. 8º No caso de um lote estar situado em zonas de usos e ocupações diferentes, será adotado como zona aquela com índice urbanístico mais permissível.

Art. 9º Em cada zona ficam estabelecidos usos e ocupações incentivados e proibidos, podendo, a critério do CMDS serem admitidos usos e ocupações permissíveis ou tolerados, adotando-se para tal fim as seguintes definições:

I - USO E OCUPAÇÃO INCENTIVADO: é o uso e ocupação que deverá predominar na zona, caracterizando-a;

II - USO E OCUPAÇÃO PERMISSÍVEL: é o uso e ocupação capaz de se desenvolver na zona sem comprometer suas características básicas, a critério do município, discutidos e aprovados pelo CMDS;

III - USO E OCUPAÇÃO PROIBIDA: é o uso e ocupação conflitante em relação às características estabelecidas para a zona.

Parágrafo único. Nas edificações de uso e ocupação proibidos já existentes, não serão permitidos ampliações, admitindo-se apenas reformas e reparos necessários à segurança e conservação das edificações, instalações e equipamentos.

Art. 10. O funcionamento de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços sem a necessária licença do órgão competente da Prefeitura Municipal constitui infração à presente Lei e será objeto de embargo e multa, na forma de penalidade pecuniária, a ser recolhida à conta do Fundo de Habitação Municipal.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
“A Pequena Cativante”

Parágrafo único. A suspensão do embargo de que trata o caput deste artigo dependerá do pagamento da multa correspondente e da regularização da atividade.

Art. 11. Os córregos Araras e Areias, seus afluentes e respectivas nascentes e várzeas passam a ser consideradas para efeito desta Lei, Zona Especial de Interesse Ambiental – ZEIA.

Seção II

Do Parcelamento do Solo Urbano

Art. 12. A implantação de Loteamentos de Interesse Social, Loteamento Padrão e Fechado atenderá além da Lei Municipal nº 998, de 28 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo, a Legislação Estadual e Federal pertinentes.

I - somente serão aprovados loteamentos dotados de infraestrutura urbana básica, composta de:

- a) locação de quadras e lotes;
- b) arruamento com revestimento asfáltico;
- c) solução de drenagem;
- d) rede de abastecimento de água tratada;
- e) solução de esgotamento sanitário;
- f) rede de energia elétrica e iluminação pública;
- g) arborização.

II - será admitida a solução de sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário individual (através de fossa e sumidouro), respeitando a Norma Brasileira (NBR), quando não houver rede de coleta de esgoto para atendimento ao loteamento;

III - a critério do Executivo Municipal, a infraestrutura citada no item anterior poderá ser implantada em etapas, apresentadas as garantias estabelecidas nos arts. 34 e 35 da Lei do nº 998, de 28 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo;

IV - o loteamento será implantado em área contígua a bairros implantados e consolidados, porém em casos especiais será encaminhado ao CMDS.

§ 1º Serão admitidos os seguintes tipos de loteamento:

I - Loteamento Padrão, que deverá observar o seguinte:



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
“A Pequena Cativante”

a) as áreas destinadas ao sistema de circulação, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços destinados à recreação serão proporcionais a densidade de ocupação prevista para o parcelamento, não podendo ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento), do total de sua área;

b) 12% (doze por cento) da área da gleba, para espaços destinados a recreação;

c) 6% (seis por cento) da área da gleba para espaços destinados á implantação de equipamentos comunitários;

d) as dimensões mínimas dos lotes serão de 12,00m (doze metros) de frente para os lotes localizados em meio de quadra, e 15,00m (quinze metros) de frente para os lotes localizados em esquinas, sendo que a área total dos lotes não poderá ser inferior a 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados).

II - Loteamento Fechado, que deverá observar o seguinte:

a) a área mínima para lotes desta categoria será de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), com testada mínima de 10,00m (dez metros) e com extensão máxima de 200,00m de quadra;

b) esta categoria de loteamento deverá destinar 12% (doze por cento) do total do empreendimento para implantação de equipamentos comunitários, sendo 6% (seis por cento) destinado a área de lazer exclusiva dos lotes deste empreendimento e o restante (6%) destinado a equipamentos públicos, externo ao empreendimento, cuja escolha do local será definida em conjunto com o Executivo Municipal e o empreendedor;

c) este tipo de loteamento não permite o remembramento com lote oriundo de outro parcelamento;

d) é admitido um lote de no mínimo 200,00m² (duzentos metros quadrados), destinado a guarita e controle de acesso de veículos e pedestres;

e) é permitido o fechamento externo do empreendimento com muro;

f) nas vias de circulação privada não serão disponibilizados serviços públicos municipais de varrição de rua, iluminação pública, transporte coletivo e manutenção de pavimentação;

g) o controle de acesso ao empreendimento não poderá impedir a entrada de veículos públicos de saúde e segurança;

h) possuir local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado, com acesso externo;

i) o empreendedor deverá apresentar a forma de administração do empreendimento registrada no Cartório de Registro competente, contendo as categorias de uso e restrições admitidas;

j) deve ser implantado em conformidade com o art. 8º da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
“A Pequena Cativante”

§ 2º Previamente ao licenciamento do loteamento, o interessado solicitará à Administração Municipal as diretrizes urbanísticas para o respectivo empreendimento, que tratará, no mínimo, da continuidade de vias, localização das áreas a serem doadas ao Município e proteção ao patrimônio cultural e ambiental, quando for o caso.

§ 3º Os empreendimentos de parcelamento que não resultem na criação de novas vias públicas, em área acima de um hectare também deverão fazer a doação de 6% (seis por cento) do percentual da área ao patrimônio público, destinado a equipamentos públicos ou lazer.

§ 4º O empreendedor terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para execução das obras de infraestrutura, sendo que neste caso deverá apresentar garantias perante a Prefeitura Municipal, de acordo com os arts. 34 e 35, da Lei nº 998/95.

§ 5º É condição para expedição do ato de aprovação do empreendimento:

I - apresentação por parte do empreendedor do cronograma físico de execução de obras de infraestrutura;

II - apresentação de concordância reconhecida em Cartório por parte do empreendedor das garantias em valores equivalentes ao custo das obras de infraestrutura;

III - as garantias poderão ser financeiras, hipotecas de imóveis, caução ou fiança bancária.

§ 6º Os bairros da cidade são os descritos no mapa anexo e suas denominações serão definidas no prazo de um ano após a aprovação desta Lei, mediante a utilização dos procedimentos de participação nela previstos, por lei de iniciativa do Executivo Municipal, devendo ser referendados na revisão do Plano Diretor do Município de Rio Brilhante - PDRB.

Seção III

Das Edificações

Dos Índices Urbanísticos

Art. 13. Para cada zona urbana serão estabelecidas as intensidades de ocupação do solo, através dos seguintes índices urbanísticos:

I - Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB): o quociente entre a área máxima construída (AC) e a área total do lote (ATL). $CAB = AC/ATL$;

II - Taxa de Ocupação – (TO): a relação entre a projeção horizontal máxima da edificação (área de ocupação no terreno - AO) e a área total do lote (ATL). $TO = AO/ATL$.

§ 1º Nos condomínios por unidades autônomas horizontais, os índices urbanísticos devem ser calculados sobre a área de uso privativo de cada unidade.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
“A Pequena Cativante”

§ 2º Nas edificações de uso misto, mantidas as demais exigências desta Lei, o somatório das áreas edificadas não poderá ultrapassar o maior índice de aproveitamento permitido naquela zona.

Art. 14. Na taxa de ocupação não serão computados no cálculo:

I - da área máxima construída (AC):

- a) sacadas de até 10,00m² (dez metros quadrados);
- b) garagens, sempre que forem construídas no subsolo;
- c) reservatórios d'água;
- d) terraços;
- e) casa de máquinas;
- f) câmara de transformadores;
- g) pilotis;
- h) beiral;
- i) marquise.

II da área de ocupação do terreno (AO):

- a) sacadas;
- b) garagens, sempre que forem construídas no subsolo;
- c) marquises;
- d) terraços;
- e) beiral.

Art. 15. A ocupação do Solo Urbano será determinada por Zonas obedecendo a tabela do Anexo I da presente Lei.

Art. 16. Será computada no Coeficiente de Aproveitamento Básico 50% (cinquenta por cento) da área que for construída no subsolo que não se destinar a garagem.

Art. 17. Os regimes específicos de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, além desta Lei, terão que ser observados os arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 1.438, de 28 de novembro de 2006 - PDRB.

Art.18. Não serão permitidas edificações em avanços sobre o alinhamento predial, exceto as marquises e beirais.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
“A Pequena Cativante”

Seção IV

Das Garagens e Estacionamentos

Art. 19. Serão exigidas garagens ou vagas para estacionamento dentro do lote, devendo observar o seguinte:

I - uma vaga ou garagem na proporção de no mínimo uma para cada unidade residencial para prédios de habitação coletiva;

II - uma vaga ou garagem para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída para prédios de escritório ou repartições públicas, ou uma vaga para cada unidade imobiliária;

III - uma vaga de estacionamento para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) de área de venda, para supermercado com área construída maior do que 500,00m² (quinhentos metros quadrados);

IV - vagas reservadas para deficientes físicos obedecendo a Lei Federal nº 10.098, 19 de dezembro de 2000.

Art. 20. Os espaços destinados aos estacionamentos ou garagens de uso coletivo, deverão conter:

I - demarcação das guias rebaixadas;

II- acessos;

III - corredores de circulação;

IV- espaço de manobras;

V- arborização;

VI- vagas reservadas para deficiente físico e idoso.

Seção V

Dos Hospitais

Art. 21. Os edifícios hospitalares deverão obedecer às exigências da presente Lei no que se refere ao uso e a ocupação do solo.

§ 1º As edificações principais para fins hospitalares não poderão distar menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) das divisas do lote.

§ 2º Nos hospitais para doentes portadores de moléstias mentais ou contagiosas a distância das edificações às divisas do lote não poderá ser inferior a 10,00m (dez metros), submetendo-se esses projetos aos critérios da municipalidade.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
“A Pequena Cativante”

§ 3º Consideram-se edificações principais as enfermarias, quartos, salas de cirurgia e curativos, compartimentos destinados a consulta ou tratamento de enfermos, velórios e outras compreendidas nesta designação.

Seção VI

Dos Postos de Abastecimentos de Veículos, Serviços de Lavagem, Lubrificação e Reparos

Art. 22. Os postos de abastecimento de veículos, serviços de lavagem, lubrificação e reparos obedecerão às seguintes exigências:

~~I – somente poderão ser instalados em terrenos de meio da quadra com área mínima de 900,00m² (novecentos metros quadrados), ou em terrenos de esquina com área mínima de 1.200,00m² (um mil e duzentos metros quadrados);~~

I – somente poderão ser instalados em terrenos de meio da quadra com área mínima de 1.200,00m² (um mil e duzentos metros quadrados), ou em terrenos de esquina com área mínima de 900,00m² (novecentos metros quadrados) [\(Nova redação dada pela Lei nº 1.727, de 07 de novembro de 2012\)](#)

II - o afastamento mínimo das divisas laterais será de 2,00m (dois metros);

III - no caso de edificação de escritório, o recuo da divisa lateral poderá ser dispensado;

IV - os boxes de lavagem e pulverização dos postos de combustíveis ou lava-jatos obedecerão aos seguintes requisitos:

a) o recuo frontal mínimo será de 8,00m (oito metros);

b) os recuos mínimos das divisas laterais e de fundo serão de 5,00m (cinco metros);

c) as águas servidas deverão passar por caixas munidas de crivos e filtros para retenção de detritos sólidos, graxas, além do tratamento primário antes de serem lançadas no esgoto.

V - as borracharias e oficinas de reparos obedecerão aos requisitos estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso anterior;

VI - as bombas de abastecimento guardarão as distâncias mínimas de:

a) 6,00m (seis metros) do logradouro;

b) 4,00m (quatro metros) de qualquer construção, mesmo que interna;

c) 5,00m (cinco metros) entre si.

VII - nos postos localizados em contornos e acessos rodoviários à cidade, a edificação deverá guardar um recuo mínimo de 15,00m (quinze metros) do alinhamento predial.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
“A Pequena Cativante”

~~§ 1º Deverá ser observada a distância mínima de 200,00m (duzentos metros) entre os postos de abastecimento de veículos e as seguintes categorias de edificações:~~

§ 1º Deverá ser observada a distância mínima prevista pelas normas de segurança e recomendação do Corpo de Bombeiros entre os postos de abastecimento de veículos e as seguintes categorias de edificações:
(Nova redação dada pela Lei nº 1.727, de 07 de novembro de 2012)

I - hospitais e sanatórios;

II - pré-escolas e creches;

III - estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior;

IV - asilos e casas de repouso para idosos.

§ 2º Quando o serviço prestado for exclusivamente de lava-jato, o mesmo poderá ser instalado em terreno de meio de quadra com área mínima de 400,00m² (quatrocentos metros quadrados), ou em terreno de esquina com área mínima de 600,00m² (seiscentos metros quadrados), obedecidas as demais disposições deste artigo .

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Em todas as zonas deverá ser mantida nos lotes, uma área permeável mínima de 15% (quinze por cento), a qual ficará livre de edificação, da projeção desta ou de avanço do subsolo, não podendo, ainda, receber nenhum tipo de revestimento impermeável ou cobertura.

Art. 24. O uso e a ocupação dos imóveis urbanos deverão obedecer, além dos dispositivos desta Lei, as demais legislações que lhe sejam pertinentes.

Art. 25. Todo estabelecimento com atividade de uso e ocupação coletiva no Município deverá obedecer aos critérios para promoção de acessibilidade preconizada na Lei nº 10.098/2000.

Art. 26 A licença para o funcionamento de qualquer atividade no Município abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e atividade a ser exercida, nos exercícios subsequentes, apenas a fiscalização de funcionamento.

§ 1º Será exigida a renovação da licença para localização sempre que ocorrer mudança no ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 2º É obrigatória a fixação do alvará de licença para localização no interior do estabelecimento, em local visível e acessível à fiscalização.

Art. 27 Nos estabelecimentos definidos nesta Lei como indústrias, será permitida a exploração do comércio vinculado à atividade industrial.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
“A Pequena Cativante”

Art. 28. Antes da aprovação de projetos de empreendimentos de grande porte, a exemplo de hipermercados, postos de abastecimento de veículos, entre outros, o interessado deverá requerer Termo de Viabilidade junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal, o qual terá validade de 6 (seis) meses, contados da data da sua expedição.

Art. 29. Serão mantidos os usos das atuais edificações, desde que licenciados pelo Município até a data de aprovação desta Lei, vedando-se as modificações que contrariem as disposições nela estabelecidas.

Art. 30. Considera-se que a propriedade imobiliária urbana cumpre sua função social quando atende simultaneamente às seguintes condições:

I - atende as normas de ordenamento urbano estabelecidas nesta Lei;

II - tem utilização adequada, com coeficiente de aproveitamento igual ou superior ao coeficiente de aproveitamento mínimo estabelecido na Zona na qual está inserida.

Art. 31. Os bairros da cidade são os descritos no mapa do Anexo II desta Lei, com suas denominações e limites.

Art. 32. Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo CMDS.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante – MS, 22 de dezembro de 2011.

DONATO LOPES DA SILVA
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
“A Pequena Cativante”

GLOSSÁRIO

I - ALINHAMENTO: é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

II – ÁREA DE LAZER: são os espaços livres de uso público e divididos em:

a) - LAZER ATIVO: são os espaços em que se desenvolvem atividades dinâmicas, caracterizadas pela participação ativa livre e espontânea do ser humano;

b) - LAZER CONTEMPLATIVO: são os espaços destinados à meditação, repouso, à admiração des preocupada da natureza;

III – ARRUAMENTO: é a abertura de ruas dando-lhes alinhamento e benfeitorias;

IV - CUL-DE-SAC: é uma rua sem saída com praça de retorno na sua extremidade;

V - DESMEMBRAMENTO: considera-se desmembramento a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento das vias existentes, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos; nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

VI - DIVISA: é a linha limítrofe entre os lotes ou entre o lote e o logradouro público;

VII - EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS: são os equipamentos públicos de educação, cultura, lazer, saúde e abastecimento alimentar;

VIII - EQUIPAMENTOS URBANOS: são os equipamentos públicos de abastecimento d'água, esgotamento sanitário, energia elétrica, coleta de águas pluviais, telefonia, gás e similares;

IX - FAIXA “NOM AEDIFICANDI”: é a área ou faixa na qual a legislação em vigor não permite construção;

X - FRENTE DO LOTE: é o limite frontal do terreno com o logradouro público;

XI - FUNDO DO LOTE: é o limite oposto à frente do lote;

XII - GLEBA: é o lote rústico, utilizado ou não para fins agrícolas, localizado na Zona Urbana, que ainda não foi objeto de arruamento ou loteamento;

XIII - IMÓVEL RURAL: é o imóvel utilizado para fins rurais;

XIV - LOGRADOURO PÚBLICO: é toda parte da superfície do Município destinada à circulação pública de veículos e/ou pedestres, oficialmente reconhecida e designada por uma denominação, incluindo praças, avenidas, travessas, etc;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
“A Pequena Cativante”

XV - LOTE: é a porção de terra resultante do parcelamento urbano, com pelo menos uma das vias divisas voltada para o logradouro público;

XVI- LOTEAMENTO: considera-se loteamento a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação de vias existentes;

XVII - PROFUNDIDADE DO LOTE: é a distância média entre a frente e o fundo do lote;

XVIII - QUADRA: é o conjunto de lotes delimitados por vias de circulação constituindo um só quarteirão;

XIX - TESTADA DO LOTE: o mesmo que frente do lote;

XX - VIAS DE CIRCULAÇÃO: é o espaço destinado à circulação de veículos e/ou pedestres, sendo que:

a) VIA PARTICULAR: é a via de propriedade privada, ainda que aberta ao uso público;

b) VIA PÚBLICA: é a via de uso público, aceita, declarada e reconhecida como oficial pelo Município;

c) VIA ESTRUTURAL: é a via pública de grandes usos institucionais, normalmente chamada de monumental;

d) VIA DE LIGAÇÃO ENTRE BAIROS: é a via pública de médios usos institucionais, ligam os bairros;

e) VIA AUXILIAR: é a via pública que auxilia a ligação inter-bairros ou entre o bairro e o loteamento próximo;

f) VIA LOCAL: é a via pública interna dos bairros;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
“A Pequena Cativante”

ANEXO I



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
“A Pequena Cativante”

ANEXO II



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
“A Pequena Cativante”

ANEXO III

TABELA I – USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

ZONAS	C.A	T.O (%)	RECUO FRONTAL/LATERAL
ZCS	4	80	DISPENSADO/1,50M QUANDO HOVER ABERTURA
ZCS2	4	80	DISPENSADO/2,00M
ZM	3	80	DISPENSADO/1,50M QUANDO HOVER ABERTURA
ZI	1	80	5,00M/3,00M
ZR	2	80	3,00M/1,50M QUANDO HOVER ABERTURA
ZEIS	2	80	3,00M/1,50M QUANDO HOVER ABERTURA
ZEIA	0,1	10	DE ACORDO COM A DEFINIÇÃO DA ZONA